



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.722892/2010-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.638 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente ADILSON DE QUEIROZ CAMPOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006, 2007, 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Se o ônus da prova foi atribuído ao contribuinte por presunção legal, caberá a ele a prova da origem dos depósitos bancários em conta de sua titularidade.

ÔNUS DA PROVA.

Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem os depósitos em contas junto a instituições financeiras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital, substituído pela conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração às fls. 669 a 683, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos anos calendários 2005, 2006 e 2007, exercícios 2006, 2007 e 2008, que, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais às fls. 671 a 676, o crédito tributário decorre da apuração de: - Omissão de Rendimentos de Aluguéis e Royalties Recebidos de Pessoas Físicas; - Falta de Recolhimento do IRPF Devido a Título de Carnê Leão – Multa Isolada; - Omissão de Rendimentos da Atividade Rural; - Omissão de Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos Adquiridos em Reais e - Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou impugnação alegando o seguinte:

- com relação à Omissão de Rendimentos caracterizada por Depósitos Bancários de Origem não, afirma que que “depósitos bancários” não significam renda”, conforme entendimentos judiciais e administrativos.

- para justificar os depósitos, reitera as alegações realizadas durante o procedimento fiscal e colacionada novos documentos que não puderam ser apresentados até o encerramento da fiscalização, relacionando os depósitos bancários com as justificativas. E, com relação aos créditos não comprovados, denota-se que a sua grande maioria não atinge o valor individual de R\$ 12.000,00 e que o seu somatório dentro dos anos-calendários não ultrapassam o valor de R\$ 80.000,00, limite disposto no art. 42, parágrafo terceiro, II da Lei 9.430/2003, devendo portanto serem suprimidos da base de cálculo de qualquer imposto que venha a ser apurado

- com relação à Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties e Multa Isolada Incidente sobre o Não Recolhimento de Carnê Leão, afirma que:

- a fiscalização considerou que não foram declarados os rendimentos relativos ao arrendamento de imóvel rural celebrado com Ramon Assunção de Campos, no valor de R\$ 27.000,00, recebidos em 27/07/2007.

- afirma que tal recebimento refere-se ao sub-arrendamento do imóvel rural, que originariamente pertence à Domingos de Lelis Filho e que celebrou com o impugnante o Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural datado de 25/06/2007 e com base no que dispõe o inciso II do art. 50 do RIR 99, “*exclui-se do cálculo do rendimento bruto o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado*”, fato este aplicável ao caso. Considerando que recebeu R\$ 27.000,00 a título de subarrendamento do imóvel rural e tendo pago R\$ 24.000,00 do arrendamento, o valor sujeito à tributação seria a diferença de R\$ 3.000,00 e não a totalidade recebida.

- Entende que o mesmo entendimento se aplica para a redução da multa isolada exigida no percentual de 50%, conforme art. 8º. da Lei 7.713/88 c/c arts. 43 e 44, II “a” da Lei 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da lei n. 11.488/07. Considerando-se a omissão de

rendimentos no valor de R\$ 3.000,00 e a tabela progressiva à época, o imposto devido a título de carnê leão é de R\$ 299,81. Conforme jurisprudência administrativa e judicial, não é cabível cabível a multa isolada, em observância ao princípio de vedação ao confisco.

Com relação à Omissão de Rendimentos da Atividade Rural, o contribuinte para justificar os créditos nos valores de R\$ 105.728,00 anexou as Notas Fiscais Avulsas de Produtor Rural de ns. 682.655 a 682.660, no valor total de R\$ 117.600,00 (emitidas pelo valor de pauta), e R\$ 64.980,00 (BB – 12/02/2007), comprovante de depósito efetuado pelo Frigorífico Mataboi Ltda, sendo que estes valores foram considerados como receita da atividade rural omitidas.

Ao final conclui:

- Protesta pela juntada a posteriori de outros documentos que os julgadores entenderem por bem solicitar para a correta decisão do litígio.
- Requer o cancelamento do lançamento naquilo que não procede, alterando as bases e mantendo a cobrança com relação aos itens incontroversos.

A DRJ considerou a impugnação procedente em parte e exonerou parte do crédito tributário

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário reiterando os argumentos da impugnação e requer:

Isto posto, pugnando pela análise criteriosa dos valores que foram objeto de comprovação em sua impugnação, e pela EXCLUSÃO DO NOVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO COM BASE NA CONSIDERAÇÃO DE VALORES NÃO COMPROVADOS, certo do acatamento das suas razões de defesa, protestando pela juntada a posteriori de outros elementos que os dignos julgadores houverem por bem solicitar para a correta decisão do caso em questão, estando toda a documentação comprobatória já acostada no processo, tornando insubsistentes a exigência do crédito tributário da forma que se apresenta no Auto de Infração, entendendo ser este um ato de direito e justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

O recorrente requer que seja uma “análise criteriosa” dos valores que foram objeto de comprovação na sua impugnação.

Da análise necessária dos argumentos e dos documentos apresentados na impugnação e aqui reiterados, verifica-se que a decisão de piso não merece reparos, pois foram

cotejados documentos com informações, datas e valores e se justificaria a pretensão do então impugnante, concluindo por considerar a impugnação procedente em parte.

Desta forma, sendo coincidentes as argumentações e os documentos apresentados na impugnação e por concordância com a decisão de piso, adoto e transcrevo o voto do acórdão recorrido:

1 - Da Omissão de Rendimentos caracterizada por Depósitos Bancários de Origem não Comprovada

1.1 - Das Alegações Iniciais

Defende o contribuinte inicialmente que:

- A movimentação bancária não pode traduzir-se em renda.

- Cabe à autoridade fiscal o ônus da prova de que os valores depositados constituem renda.

Deve ser registrado, inicialmente, que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. De fato, os Depósitos bancários se apresentam, apenas num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício, por expressa disposição legal, se transforma na prova da omissão de rendimentos quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

A Lei nº 9.430, de 1996, que embasou o lançamento, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, assim dispõe acerca dos depósitos bancários:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12. 000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

.....

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos

rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

O dispositivo estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos, que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

É a própria lei definindo que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receita ou de rendimentos e não meros indícios de omissão, razão pela qual não há obrigatoriedade de se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimento ou de se demonstrar acréscimo patrimonial.

A presunção transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário. Assim, ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o Fisco fica dispensado de provar o fato alegado, qual seja a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção, provar que o fato presumido não existiu. Cabe ao Fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção.

Nestes termos, cumprido o ônus atribuído à Fazenda Pública, que é o de identificar os depósitos bancários e de intimar o contribuinte a sobre eles se manifestar com o fim de afastar o peso que a presunção do art. 42 da Lei no 9.430/1996 lhe transfere, se este

mesmo contribuinte não consegue afastar tal presunção, evidenciada estará a omissão de rendimentos.

É encargo do recorrente trazer aos autos documentos hábeis e idôneos a atestarem a titularidade da renda, a natureza jurídica e a tributação espontânea (se for o caso) de cada valor transitado em conta corrente, com coincidência de valor e data, pois a previsão legal em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação.

Assim, caem por terra as teses iniciais do contribuinte de que os depósitos não podem ser considerados renda e de que cabe à autoridade fiscal a produção de tal prova.

1.2 - Da Autuação e dos Valores Considerados Comprovados Durante o Procedimento Fiscal

Durante o procedimento fiscal o interessado foi instado a apresentar os extratos bancários de toda sua movimentação financeira nos anos-calendários 2005 a 2007, tendo sido intimado a apresentar as justificativas, documentos e esclarecimentos necessários à comprovação da origem dos depósitos havidos em suas contas-correntes, existentes em quadro instituições bancárias, tal como prescreve o caput do art. 42 da Lei no 9.430/1996, dispositivo legal que embasou o lançamento.

Repise-se que para elidir a presunção legal de que os depósitos referiam-se a rendimentos omitidos era necessário que o interessado demonstrasse de forma inequívoca que os valores já haviam sido submetidos à tributação ou eram isentos. O contribuinte apresentou justificativas, a grande maioria relacionada a empréstimos obtidos junto à Pessoa Jurídica EFS

Consultoria, empréstimos obtidos junto a Pessoas Físicas e operações em bolsa, que foram aceitos em parte pela fiscalização, tendo sido lavrado o auto de infração sob análise com o restante dos depósitos apurados, cuja origem a fiscalização considerou não comprovados.

Por meio do Anexo I do Termo de Verificação Fiscal (fls.701 a 737), observa-se que a autoridade lançadora considerou comprovados inúmeros depósitos, entre os quais:

- empréstimos pessoais obtidos junto a pessoa física cujos valores constavam no campo Dívidas e Ônus Reais da DIRPF e ficou demonstrado através de extratos bancários da pessoa física credora o desconto de cheques ou transferências, cujos valores coincidem com os depósitos em dinheiro nas contas do contribuinte ou em que houve a comprovação da transferência bancária.

- empréstimos pessoais obtidos junto a EFS Consultoria, cujos valores constavam no campo Dívidas e Ônus Reais da DIRPF e ficou demonstrado através de extratos da conta bancária da empresa credora o desconto de cheques, cujos valores coincidem com os depósitos em dinheiro nas contas do contribuinte ou em que houve a comprovação da transferência bancária.

- empréstimos pessoais obtidos junto a parentes, com declaração do detentor do crédito e comprovação da devolução do empréstimo mediante o pagamento de compromissos do credor.

- empréstimo feito pela American Express.

- devolução de empréstimos pessoais, comprovados mediante a apresentação de extratos bancários do devedor e do credor, demonstrando a saída de recursos para a concessão dos empréstimos, cópia de cheques e informação na DAA.

- “Operações em bolsa”, correspondentes às transferências feita pela Corretora Souza Barros, cf. extratos apresentados.

- Depósitos feito pelo cônjuge do contribuinte, com a demonstração da compensação de cheques relacionados coincidentes em datas e valores.

- Distratos de contratos de compra e venda de imóveis, cf. documento correspondente apresentado.

- Cheques devolvidos.

- Transferências Bancárias.

- Venda de Veículos.

1.3 - Das Justificativas do Contribuinte Apresentadas na Impugnação

Em sua impugnação o contribuinte contesta parcialmente a omissão apurada, procurando justificar a origem de quarenta depósitos, dos mais de cem depósitos considerados não comprovados pela autoridade fiscal. Para tanto, reitera os argumentos colocados durante o procedimento fiscal, reportando-se à extensa documentação já apresentada e, para alguns casos, apresenta novos documentos juntados às fls. 775 a 814, que adiante serão analisados detalhadamente.

Resumidamente, o contribuinte aduz que os depósitos que contesta têm as seguintes origens:

- Depósitos em dinheiro decorrentes de empréstimos obtidos junto à EFS Consultoria.

- Depósitos em dinheiro decorrentes de empréstimos obtidos junto à pessoas físicas.

- Compensação de Cheques emitidos por sua cónyuge.
- Depósitos em dinheiro com recursos do próprio contribuinte.
- Depósitos decorrentes da venda de Gado de titularidade de terceiros.
- Depósitos decorrentes de distrato de compra de imóvel.
- Depósitos decorrentes de devolução de empréstimo concedido.

Destaco que para a grande maioria dos depósitos contestados, justifica o contribuinte tratarem de empréstimos obtidos junto à EFS Consultoria e a Pessoas Físicas.

Do ponto de vista tributário, para que se admita como devidamente comprovado um empréstimo, é preciso que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a efetiva materialização da operação, ou seja, deve restar comprovada, por meio de documentação hábil e idônea, a efetiva transferência de numerário do credor para o tomador, coincidente em datas e valores, e a quitação pelo devedor da dívida contraída.

As alegações devem estar baseadas em elementos que não deixem margem à dúvida quanto à transferência de valores entre mutuante e mutuário. No contexto que se apresenta deve haver demonstração inequívoca não só do retorno dos recursos emprestados ao mutuante, mas principalmente da entrega das quantias ao mutuário, de modo a comprovar que o negócio jurídico de fato se tratou de um mútuo.

Portanto, a existência de empréstimos realizados com terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência dos numerários emprestados. Ressalto, ainda, que as formalidades na realização de empréstimos, como contratos de mútuo, informações na Declaração de Ajuste e Livros Fiscais de pessoas jurídicas envolvidas, não podem ser desprezadas. Observo que tais comprovações, para a grande maioria dos depósitos, não ocorreu nos presentes autos.

No caso, ainda, de desconto de cheques do alegado credor do empréstimo com posterior depósito em dinheiro, as justificativas somente podem ser aceitas havendo coincidência de valores, pois, do contrário, não há como vinculá-los, com um mínimo de segurança, aos depósitos em questão. Além disso, para os saques efetuados mediante a emissão de cheques, a cópia destes ou extratos se faz necessária para demonstrar que o interessado foi de fato o favorecido nas operações.

Finalmente, cumpre registrar que a informalidade nos negócios não pode eximir o contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações. Diante da previsão legal para lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, cabe ao contribuinte tomar cautela e documentar adequadamente os fatos ocorridos que deram origem a depósitos em sua conta corrente, ficando, neste caso, por sua conta e risco, as consequências de tal negligência.

A propósito dos valores que o contribuinte alega serem oriundos da venda de gado ou depósitos de terceiros, importante ressaltar que o termo “comprovação de origem” deve se dar interpretação teleológica. Deste modo, exsurge o conteúdo normativo contido no § 2º do art 42, antes transcrito, no qual o legislador demonstrou com clareza seu objetivo: a comprovação da origem destina-se a possibilitar a averiguação de cumprimento de obrigações tributárias pelo beneficiário dos depósitos mediante aplicação de normas de tributação específicas vigentes à época em que auferidos os rendimentos.

Assim, para ser cumprida a ordem legal prevista no § 2º do art. 42 da Lei n.º 9.430/96, é necessário que a comprovação da origem possibilite determinar, com certeza absoluta, se os valores creditados são ou não rendimentos tributáveis na pessoa física.

Em outras palavras, a lei determina que, caso comprovada a origem, deve-se verificar se os valores são tributáveis, e sendo tributáveis, se compuseram a base de cálculo do imposto; caso contrário, não sendo possível determinar a natureza dos valores depositados, estes são simplesmente considerados renda omitida.

Quanto às demais justificativas, reitera-se que a comprovação de origem que a lei exige deve ser realizada de forma individual para cada depósito questionado e ser suficiente para possibilitar a averiguação acerca do cumprimento de obrigações tributárias pelo beneficiário do depósito, submetendo-o às normas de tributação específicas vigentes à época em que auferidos os rendimentos.

Conforme também já foi dito, o ônus dessa prova recai sobre o contribuinte. Para comprovar que a origem dos recursos decorre dos rendimentos acima mencionados, deve o impugnante demonstrar, de forma concreta e individual, amparado por provas hábeis e idôneas, a relação entre aqueles valores e os depósitos objeto do lançamento, não podendo ser admitidas alegações genéricas de entrada e saída de recursos.

Também é preciso dizer que a mera identificação do depositante não é capaz de revelar a natureza tributária dos valores. Tal informação é indispensável para que se verifique o correto cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte e aplicação do disposto no § 2.º do art. 42 da Lei n.º 9.430/1996.

Quanto aos valores transferidos para a conta corrente analisada por cônjuge, de fato, não se afigura a hipótese de aquisição de renda ou acréscimo patrimonial de natureza tributável.

No caso dos diversos saques com posterior depósito, as justificativas só serão aceitas havendo coincidência de datas e valores. Além disso, para os saques efetuados mediante a emissão de cheques, a cópia destes ou de extratos bancários se faz necessária para demonstrar que o interessado foi de fato o favorecido nas operações.

Em relação a depósitos em dinheiro, após saques em suas próprias contas, deve ficar demonstrada, também, a coincidência de datas e valores.

Por fim, quanto às justificativas específicas trazidas pelo impugnante para cada um dos depósitos contestados e com base nos fundamentos já expostos, faço a seguinte análise:

1.4 - Do Limite Previsto na Legislação – Dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00:

O impugnante alega que a fiscalização relacionou depósitos que não atingem o valor individual de R\$ 12.000,00, sendo que seu somatório dentro dos anos calendários não ultrapassa o valor de R\$ 80.000,00, limite disposto no art. 42, parágrafo terceiro, II da Lei 9.430/2003, devendo, portanto, serem suprimidos da base de cálculo do imposto.

De início, deve ser esclarecido que a dispensa de tributação sobre depósitos de pequeno valor a que alude o impugnante diz respeito apenas àqueles que individualmente possuam valores inferiores a R\$ 12.000,00 e o seu somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário. Caso contrário, ou seja, se o somatório dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 ultrapassar o montante de R\$ 80.000,00 no ano-calendário, a legislação autoriza a presunção de omissão de rendimentos, por não se verificar a hipótese prevista no art. 42, §3º, II, da Lei nº 9.430/96.

O exame dos depósitos ocorridos nos anos calendários de 2005 e 2006, cuja origem permanece sem comprovação de apenas uma das contas-correntes (Banco do Brasil) já é suficiente para afastar a possibilidade aventada na impugnação. Para o ano calendário de 2007 (exercício 2008), contudo, assiste razão ao contribuinte, devendo, em observância à disposição legal, ser excluídos do cálculo do imposto apurado o valor de R\$ 74.812,85, conforme demonstrativo abaixo:

(...)

2 - Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties e Multa Isolada Incidente sobre o Não Recolhimento de Carnê Leão

O contribuinte relata que a fiscalização considerou não terem sido declarados os rendimentos relativos ao arrendamento de imóvel rural celebrado com Ramon Assunção de Campos, no valor de R\$ 27.000,00, recebidos em 25/07/2007.

Explica que celebrou, na condição de arrendatário, Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural em 25/06/2007, com o Sr. Domingos de Lelis Filho, e que sub-arrendou o mesmo imóvel a Ramon Assunção de Campos. Defende que deva ser considerado como omitido apenas o valor de R\$ 3.000,00, que corresponde à diferença entre o valor de R\$ 27.000,00, recebidos pelo sub-arrendamento, e o valor de R\$ 24.000,00, pagos pelo arrendamento.

Diz que seu entendimento tem respaldo no disposto no inciso II do art. 50 do RIR 99: “exclui-se do cálculo do rendimento bruto o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado”.

O Contribuinte junta às fls. 758 a 760 Contrato de Arrendamento Rural, tendo por objeto a Fazenda Pedra Fincada, mediante o pagamento da importância de R\$ 24.000,00.

Junta, ainda, às fls. 761 a 765, Contrato de Subarrendamento Rural do mesmo imóvel, pelo valor de R\$ 27.000,00.

Considero, pois, assistir razão ao contribuinte, uma vez que, nos termos do inciso II do art. 50 do RIR, na apuração da base de cálculo do imposto, exclui-se o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado, conforme, de fato, determina a legislação abaixo transcrita.

Seção III

Rendimentos de Aluguel e Royalty Aluguéis ou Arrendamento

Art. 49. São tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos, tais como (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 3º, Lei nº 4.506, de 1964, art. 21, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

I - aforamento, locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento, direito de uso ou passagem de terrenos, seus acréscidos e benfeitorias, inclusive construções de qualquer natureza;

(...)

Exclusões no Caso de Aluguel de Imóveis

Art. 50. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis (Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, art. 14):

(...)

II - o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;

(...)

Resta, pois, afastada a Omissão de Rendimentos no valor de R\$ 24.000,00, mantendo-se, conforme defesa do contribuinte, a Omissão de Rendimentos de R\$ 3.000,00.

A exoneração parcial da omissão de rendimentos tem por consequência a redução da multa isolada de R\$ 3.449,90 para R\$ 149,91, exigida no percentual de 50%, conforme art. 8º. da Lei 7.713/88 c/c arts. 43 e 44, II “a” da Lei 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da lei n. 11.488/07.

Quanto à alegação de não ser devida a multa isolada, importante ressaltar que a Lei nº 7.713/88 determina para o caso das pessoas físicas, que os rendimentos serão submetidos mensalmente à tributação. Quando estes forem recebidos de pessoas jurídicas, eles serão tributados na fonte e se recebidos de pessoas físicas (caso presente) ou do exterior, o próprio beneficiário é que deverá apurar e recolher o IR devido mensalmente, senão vejamos:

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

(...)

Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País. (grifei)

A Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, em seu art. 4º, inciso I, determinou que o imposto de que trata a Lei nº 7.713, de 1988, art. 8º, seria calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês.

Ocorre que, além de estarem sujeitos ao recolhimento mensal, os rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988, compõem, também, a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual.

Assim, no caso dos rendimentos de aluguéis de imóveis – no caso, imóvel rural – pagos por pessoa física, a contribuinte deveria efetuar o recolhimento mensal, o que não fez.

3 - Omissão de Rendimentos da Atividade Rural

O contribuinte alega que apresentou à Fiscalização as Notas Fiscais Avulsas de Produtor Rural de ns. 682.655 a 682.660, no valor total de R\$ 117.600,00, para unicamente justificar o depósito em sua conta corrente no Banco do Brasil em 24/01/2007, no valor de R\$ 105.728,00. Aponta que a fiscalização, ao efetuar o lançamento, não atentou que das Notas Fiscais constam como vendedor o Sr. Antonio Alves de Freitas Junior.

De fato, assiste razão ao contribuinte. Não é possível atribuir o valor constante das Notas Fiscais de fls. 767 a 773 à Omissão de Rendimentos da Atividade Rural em nome do Contribuinte, o que impõe seja afastado o lançamento.

Observo que a fiscalização poderia, contudo, ter mantido a Omissão de Rendimentos decorrentes de Depósitos Bancários não justificados, uma vez que, pelas Notas Fiscais, não é possível estabelecer relação com eventual empréstimo.

4 – Do Pedido de Juntada de Outros Documentos

Observo, quanto ao pedido genérico de juntada posterior de documentos, que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que, em petição devidamente fundamentada, fique demonstrada a ocorrência de uma das situações previstas nas alíneas “a” a “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1.972, com suas alterações posteriores:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da lei nº 9.532/1.997)

§ 5º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1.997)

Do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite